

Acórdão: 13.677/00/2^a
Impugnação: 52.473
Impugnante: Providência Transportes Ltda.
Advogado: Kleber Pereira Teixeira
PTA/AI: 02.000139922-75
CGC: 77790152/0001-60(Atuada - São José dos Pinhais/PR)
Origem: AF/Itauna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Destinatário Fictício – Imputação de emissão de nota fiscal consignando destinatário fictício. Entretanto, nos termos do art. 3º, III, da Resolução 1926/89, somente pode ser considerada fictícia aquela empresa que nunca teve existência legal. No caso dos autos, o Fisco reconhece a existência da Nota Fiscal objeto da autuação e a existência legal do destinatário da mesma. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal nº 077778, emitida em 10/03/97, constando destinatário fictício, a qual foi desclassificada pelo Fisco.

Inconformada com as exigências fiscais, a Atuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 32/37), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 66/71, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A Nota Fiscal que acompanhava o transporte foi desclassificada porque consignava destinatário não inscrito no Cadastro de Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fisco capitulou como infringência o art. 39 parágrafo único da Lei 6763/75.

Na réplica fiscal o Fisco reconhece a existência da Nota Fiscal n.º 77778 que acompanhava o trânsito das mercadorias abordadas, e a existência legal do destinatário das mesmas.

Porém a Nota Fiscal foi desclassificada porque além do destinatário não ter inscrição o seu endereço era local impróprio para o armazenamento do produto e finalmente porque o sócio da destinatária das mercadorias declarou as fl. 11 dos autos que adquiriu as mercadorias mas que já havia as revendido para terceiros.

Pelos fatos acima expostos a infringência não está comprovada, porque não há elementos e base legal para a desclassificação da NF n.º 77778, que não foi emitida contra destinatário fictício.

Não sendo possível, portanto, enquadrar o fato nos art. 134, inciso VII e art. 149, inciso I do RICMS/96, conforme descrito no relatório do Auto de Infração.

Pelas razões supra-aduzidas não pode ser acatada a desclassificação das notas fiscais e, conseqüentemente, as exigências das parcelas de ICMS, MR e MI (40%).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 27/04/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

MLR